



Processo Administrativo: 8508953-13.2025.8.06.0000.

Interessado: Assistência Militar.

Assunto: Análise da dispensa de licitação para contratação direta destinada à aquisição de Bolsas de Atendimento Pré-Hospitalar (APH) e de Manequim de Reanimação Cardiopulmonar (RCP), equipamentos para os Bombeiros Militares otimizarem e aperfeiçoarem a capacidade de atendimento às ocorrências na área de emergências pré-hospitalares, combate a incêndios e salvamento.

PARECER

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, acima identificado, por meio do qual a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações encaminha, para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133/2021,¹ os artefatos de planejamento para **contratação direta de empresa, visando a aquisição de manequins de RCP e bolsas de APH com acessórios, a fim de atender à demanda do Tribunal de Justiça do Ceará.**

A justificativa constante no documento de Formalização de Demanda – DFD, detalha o objeto da contratação, ou seja, a aquisição ou locação das **Bolsas de Atendimento Pré-Hospitalar (APH)** e do **Manequim de Reanimação Cardiopulmonar (RCP)**, tendo em vista a atividade desempenhada pela Assistência Militar do TJCE, especialmente no que se refere ao atendimento de emergências e à realização de treinamentos operacionais.

¹. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...) III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; (...)

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) detalha o processo de pesquisa e formalização de preços realizado pela Assistência Militar do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) para a **aquisição ou locação de 10 (dez) bolsas de APH e 12 (doze) manequins de RCP**.

Os autos foram instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda – DFD (Id 0168888);
- b) Análise de Pertinência (Id 0225512);
- c) Estudo Técnico Preliminar (Id 0225181)
- d) Termo de Referência - TR (Id 0420804);
- e) Pesquisa de Preços (Ids 0426771, 0384070, 0287761 e 0225193);
- f) Mapa de Risco (Id 0129072);
- g) Dotação e Classificação Orçamentária (Id 0390144);
- h) Autorização da Presidência ao Processo Licitatório (Id 0390256);
- i) Anuênciia do Responsável pela Unidade (Id 0453249)
- j) Termo de Participação nº 01/2026 (Id 0454209);
- k) Memorando nº 316/2025 – DIRSPGC, pelo qual se enviam os autos à CONJUR (Id 0456687).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe ao exame de legalidade do procedimento de contratação direta em baila, como um todo, abrangendo, pois, a análise da aptidão jurídica dos artefatos que são utilizados como justificativa para a escolha administrativa empreendida na espécie, verificando-se sua conformidade com o previsto em lei, bem como a regularidade da proposta de minuta do termo de participação regulador do certame, não se adentrando, porém, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Neste caso, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, é oportuno transcrever a lição do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

5.3) A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. **Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade.** O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021 GN.²

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame do processo de contratação direta destacado, de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, importante destacar que não obstante a Portaria 1249/2022 deste e. Tribunal de Justiça estabelecer o patamar autorizativo da dispensa de parecer jurídico, prevista no art. 4º da Portaria nº 1764/2021, em 50% (cinquenta por cento) dos valores definidos no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, considerando que esse fluxo se encontra em fase de balizamento, emitiremos, em prestígio ao princípio do interesse público, manifestação opinativa sobre a contratação.

² **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, págs. 668-669.

a) Da contextualização da demanda:

Pelas informações constantes nos autos, verifica-se que a Assistência Militar deste e. TJCE pretende a contratação direta, através de dispensa de licitação, de empresa especializada, visando a aquisição de manequins para treinamento de Reanimação Cárdio Pulmonar (RCP) e kits de Atendimento Pré-Hospitalar (APH).

Dentre as justificativas apresentadas, informa a necessidade de ampliar e aprimorar o treinamento e a capacitação, facilitando a otimização e tempo de resposta em havendo ocorrências nas unidades do Poder Judiciário, a fim de garantir a pronta resposta aos incidentes e, por conseguinte, reduzir o risco de agravamento em situações críticas e comprometimento da eficácia nas ações preventivas de atendimentos; no sentido de prover aos magistrados, servidores e jurisdicionados uma estrutura física segura, acessível, sustentável e flexível (Id 0168888).

Vejamos as informações constantes nos artefatos de planejamento (Id 0168888):

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

(...)

IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE

3.1 Tendo em vista a atividade desempenhada pela Assistência Militar do TJCE, especialmente no que se refere ao atendimento de emergências e à realização de treinamentos operacionais, é imprescindível a disponibilidade de equipamentos próprios e adequados. Contudo, foi identificada a carência de meios que assegurem a adequada capacitação da equipe e a pronta resposta às situações emergenciais, visando preservar a autonomia da unidade e garantindo a maior eficiência nas ações de capacitação e resposta emergencial.

3.2 Equipar a Assistência Militar do TJCE com novas tecnologias e equipamentos avançados, de modo que seja possível a amplificação dos treinamentos de suporte básico de vida tanto para os seus colaboradores como para os colaboradores do TJCE.

3.3 Essa necessidade é fundamentada na intenção de ampliar e aprimorar os treinamentos e capacitação, facilitando a otimização e tempo resposta nas ocorrências. Os recursos humanos, a fim de garantir a pronta resposta aos incidentes e, por conseguinte, reduzir o risco de agravamento em

situações críticas e comprometimento da eficácia nas ações preventivas de atendimentos. (...)

Nessa perspectiva, aponta-se, como motivação à demanda, garantir à Assistência Militar do e. TJCE autonomia de equipamentos para capacitação em Atendimentos Pré-Hospitalares nos cursos de formação de Brigada de Incêndio. Informa-se que os materiais hoje utilizados são emprestados e advindos de outras unidades externas do Corpo de Bombeiros.

Com efeito, ao analisar as possíveis opções de solução, a Assistência Militar, conforme consta do ETP presente nos autos (Id 0225181), em um juízo de discricionariedade e conveniência que fogem da análise aqui realizada por esta Consultoria Jurídica evidenciou a necessidade de aprimorar os atendimentos emergenciais, enfatizando a viabilidade da aquisição de equipamentos de treinamento indispensáveis, como 12 (doze) manequins de reanimação cardiopulmonar (RCP) e 10 (dez) bolsas contendo materiais de atendimento pré-hospitalar (APH). Concluiu a área técnica que a aquisição direta representa a alternativa mais vantajosa, assegurando a disponibilidade imediata e a continuidade dos treinamentos. (Id 0225181).

Nesse sentido, em artigo de autoria dos professores Ronny Charles Lopes de Torres e Anderson Sant'Ana Pedra, com o tema *“O papel da Assessoria Jurídica na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021)”*, que fora divulgado na Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Direito do Estado em Debate / PGE-PR, Curitiba, Edição nº 13/2022, página 105, foi consignado:

Dito de outra forma, embora tenha o parecerista jurídico a incumbência de realizar controle prévio de legalidade e análise jurídica da contratação, **não lhe cabe substituir a decisão do setor técnico, em relação, por exemplo, à solução escolhida do mercado ou mesmo à decisão político-administrativa do gestor público**, autoridade competente que, diante das nuances envolvidas no caso concreto, opta por um determinado modelo de contratação admitido pela legislação. A aferição da conveniência e da oportunidade pertence à autoridade competente pela tomada de decisão, não ao órgão de assessoramento jurídico ou mesmo aos órgãos de controle. (GN)³

Dito isso, vejamos o que se diz no ETP sobre a definição da solução a ser contratada (Id 0225181):

³ Disponível em: https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-07/e-book_pge_revista_juridica_13o_edicao_-_2022_0.pdf#page=89

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

3. FORMAS DE ATENDIMENTO DA NECESSIDADE

3.1 Diante das particularidades da necessidade identificada, além de informações técnicas obtidas, foram consideradas, para a solução da necessidade identificada, os seguintes meios:

3.1.1 Locação:

3.1.1.1 Embora a locação pareça mais barata inicialmente, a longo prazo o custo mensal ou periódico pode ultrapassar o valor da compra, especialmente se o manequim for usado por muito tempo. Pode haver problemas de indisponibilidade quando precisar do manequim, principalmente em períodos de alta demanda.

3.1.1.2 Na locação, poderá haver regras rígidas sobre prazos, devolução e nem sempre poderá estar disponível para o uso. Manequins usados frequentemente por vários clientes podem estar mais desgastados ou danificados, o que compromete a qualidade do treinamento. Equipamentos adquiridos podem ser adaptados ou personalizados com acessórios específicos conforme a necessidade do treinamento. Na locação, estas opções podem ser mais limitadas.

3.1.2 Aquisição de material:

3.1.2.1 Com os equipamentos próprios, garantimos a disponibilidade imediata e contínua para realização dos treinamentos e atendimento emergencial, eliminando riscos de atrasos ou indisponibilidade que podem ocorrer com a locação. Essa autonomia permite uma gestão mais eficiente dos cronogramas de capacitação e resposta rápida em situações reais.

3.1.2.2 A dependência de fornecedores para a locação pode ocasionar riscos operacionais, como atrasos na entrega, falta de equipamentos adequados ou problemas logísticos. Com a aquisição, tais riscos são mitigados, assegurando a continuidade dos processos educacionais e assistenciais sem interrupções.

3.1.2.3 Investir em equipamentos próprios demonstra compromisso com a excelência na formação dos profissionais e na qualidade do atendimento prestado. Essa postura fortalece a imagem institucional, evidenciando responsabilidade e seriedade. Essa decisão alinha-se à estratégia de excelência operacional, garantindo a qualidade dos treinamentos e a segurança no atendimento emergencial, ao mesmo tempo em que otimiza recursos financeiros e fortalece nossa capacidade de resposta.

(...)

3.4 Ao final da análise, identificou-se que a melhor alternativa para suprimento

da necessidade estudada pode ser implementada a partir de dois cenários: aquisição ou locação dos equipamentos que serão aprofundados nos itens 7 e 8 deste Estudo Técnico Preliminar. Para tanto, os cenários serão estudados, notadamente quanto às quantidades e valores estimados, a fim de garantir que a solução proposta seja a mais vantajosa para o Tribunal de Justiça do Ceará.

(...)

8. LEVANTAMENTO DE MERCADO

8.1 Para a contratação em tela, foram pesquisados processos similares anteriores, feitos pelo TJCE e por outros órgãos e entidades, assim como pesquisa de oferta de soluções do mercado, com objetivo de identificar as diversas possibilidades e a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor supririam as necessidades do TJCE, tendo sido encontradas as seguintes possibilidades de solução:

8.2 Cenário de Locação:

8.2.1 Inicialmente, considerou-se a possibilidade de locação dos manequins pelo prazo de 02 anos, cuja contratação abrangeeria todos os aspectos voltados ao funcionamento do equipamento, tais como manutenção preventiva e corretiva, e outros que se fizessem necessários. Contudo, nas pesquisas realizadas nos portais de contratação pública como Banco de Preço, Banco de Preço em Saúde, Portal Nacional de Contratações Públicas e Licitaweb não foram encontradas contratações correspondentes ou similares feitas por outros órgãos e entidades.

8.2.2 De forma análoga às demais etapas da pesquisa de mercado, procedeu-se à análise de fontes especializadas e canais comerciais reconhecidos no setor, com o intuito de identificar empresas que efetivamente realizassem a locação de manequins de RCP e bolsas de APH, conforme os requisitos delineados na presente demanda.

(...)

10. SOLUÇÃO ESCOLHIDA

10.1 Após análises das particularidades da necessidade e das possibilidades de atendimento, identificou-se como a melhor opção para solução da necessidade a aquisição dos itens especificados, os quais possuem descrições correspondentes aos padrões usuais do mercado, caracterizando o(s) objeto(s) como comum(ns), e, ainda, considerando as seguintes razões: 10.2. A solução adotada está alinhada aos padrões usuais do mercado, caracterizando-se como um serviço comum, passível de **contratação por meio de dispensa de licitação por valor, conforme art. 75, II da Lei 14.133/2021.** (...) GN

Pelo exposto, podemos concluir que a solução escolhida para o atendimento da demanda consiste na contratação direta de empresa especializada, visando a aquisição de RCP (Reanimação cardiopulmonar) e 10 bolsas com materiais de APH (Atendimento pré-hospitalar).

À vista disso, partindo da especificação supra, com o objetivo de encontrar a estimativa da contratação, a área demandante efetivou pesquisa de preços através de contratações semelhantes realizadas por outros órgãos públicos.

Neste ponto, vejamos a justificativa contida no ETP, relativa à formação da estimativa de custo apresentada (Id 0225181):

9. ESTIMATIVA DE VALOR

9.1 Considerando as soluções encontradas no levantamento de mercado e os resultados da pesquisa de preços para o cenário de locação, apresenta-se a estimativa de valor para o cenário de aquisição.

9.2 O valor estimado se deu por meio da média saneada dos preços públicos obtidos na pesquisa, de acordo com a memória de cálculo apresentada na primeira página do Anexo I, composta por preços obtidos em processos públicos similares, em sítios de domínio amplo, mídias especializadas e por meio de cotação direta com fornecedores.

(...)

9.4 Para a definição, foi utilizada a média saneada dos preços obtidos, de acordo com a memória de cálculo apresentada na primeira página do Anexo I deste Estudo Técnico Preliminar, garantindo a exclusão de valores discrepantes e a consideração apenas de preços que refletem as práticas do mercado.

9.5 Assim, a estimativa da contratação é de R\$ 51.283,52 (cinquenta e um mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos), de acordo com a tabela resumo abaixo, e, portanto, **enquadra-se na hipótese de contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.** (...)

Informa-se, ainda, que a contratação se encontra prevista no **Plano Anual de Contratações do Poder Judiciário – PAC 2025**, sob o código **TJCEASSMIL2025_0009** (fl. 4, do Id 0168888).

Isso posto, sendo o narrado acima, em resumo, os principais pontos da fase de planejamento, passemos à análise específica das diretrizes centrais que envolvem o tipo de contratação pretendida, e de seu atendimento no caso concreto.

b) Da viabilidade da contratação direta

No caso em análise, conforme demonstrado anteriormente, a área demandante pretende a contratação de empresa especializada para fins de aquisição de 12 (doze) manequins de reanimação cardiopulmonar (RCP) e 10 (dez) bolsas contendo materiais de atendimento pré-hospitalar (APH).

Como se sabe, a regra, no direito brasileiro, é a obrigatoriedade de prévia licitação para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, conforme se depreende a partir da leitura do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá sempre aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...) GN

Nota-se, entretanto, que a própria Constituição Federal atribuiu competência ao legislador infraconstitucional para definir hipóteses excepcionais em que é possível a contratação direta pela Administração Pública, sem a necessidade de prévia licitação.

Nesse sentido, regulamentando a ressalva contida na primeira parte do supracitado inciso XXI do art. 37 da CF/88, a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu, expressamente, os casos em que a licitação é dispensável, embora possível (art. 75), bem como as hipóteses em que se mostra inexigível, por inviabilidade prática de competição no mercado (art. 74).

Posto isso, vejamos as disposições do Estatuto licitatório nesse ponto específico:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,004 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...) GN

Do dispositivo supramencionado, depreende-se, a princípio, que o caso em tela se amolda a essa categoria de dispensa de licitação, uma vez demonstrado que a avença em questão, consoante informado no item 9,5 do ETP (fl. 16 do Id 0225181) a estimativa da contratação é de R\$ 51.283,52 (cinquenta e um mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos)

Importante destacar que, para o enquadramento no valor permitido, deve-se considerar o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora, além do somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. Assim determina o §1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. omissis.

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

(...) GN

O Manual de Contratações Direta do e. TJCE acrescenta, ainda, que se consideram objeto da mesma natureza aqueles de mesmo gênero e mesma espécie, para utilização em condições assemelhadas.

Nesse sentido, a Secretaria de Finanças deste e. Tribunal de Justiça apresentou a Dotação e Classificação Orçamentária (Id 0390144) no qual estão expressamente registradas as demandas de empenho do exercício financeiro de 2025, sob essa mesma classificação

⁴Atualizado para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) pelo Decreto nº 12.343/2024.

orçamentária e classe de material. Ademais, a área técnica afirma que há saldo orçamentário suficiente para despesa em tela. Portanto, sobre o aspecto da subsunção do caso aos limites dispostos no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, posiciona-se esta Consultoria Jurídica pela adequação do procedimento proposto.

Pontuamos, por fim, que o Manual de Contratações Direta do e. TJCE, complementar às disposições da Lei de Licitações e Contratos, além de obrigatório e vinculante para seus agentes, dispõe que as contratações diretas em razão do valor serão preferencialmente feitas junto a microempresas e empresas de pequeno porte⁵.

c) Da observância dos procedimentos legais:

c.1) Da dispensa de licitação:

No que se refere à fase instrutória do processo de contratação em questão, a lei de regência traz as seguintes balizas iniciais, vejamos:

CAPÍTULO VIII
DA CONTRATAÇÃO DIRETA
Seção I
Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O **processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

⁵ Art. 5º, §1º. As contratações diretas fundamentadas nos incisos I e II deste artigo serão feitas preferencialmente junto a microempresas e empresas de pequeno porte.

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Compulsando os autos, verifica-se a presença dos competentes Documento de Formalização da Demanda – DFD (Id 0168888); Análise de Pertinência (Id 0225512); Estudo Técnico Preliminar (Id 0225181); Termo de Referência - TR (Id 0420804); Pesquisa de Preços (Ids 0426771, 0384070, 0287761 e 0225193); Mapa de Risco (Id 0129072); Termo de Participação nº 01/2026 (Id 0454209), contendo a descrição da necessidade da contratação, a definição do objeto e das condições de execução, pagamento, orçamento estimado e as demais informações indispensáveis.

Foram igualmente abordados pelos documentos constantes nos autos a qualificação técnica necessária à contratação, as informações quanto à garantia contra defeito de fabricação, além do Mapa de Riscos, identificando possíveis eventos, probabilidade, efeitos e ação de mitigação, instrumento com abrangência na etapa de contratação e, também, na execução contratual.

Inexiste, porém, no processo, o projeto básico ou executivo. Ressalte-se, todavia, que a exigibilidade de tais documentos é relativa, pois estes estão inseridos na ressalva do inciso I do art. 72 da Lei 14.133/2021 (logo acima citado), no qual o legislador fez incluir a expressão “*se for o caso*”, a denotar que seu cabimento é circunstancial.

Não obstante, o que se espera da área técnica é a demonstração de um planejamento mínimo, em respeito ao artigo 5º da mesma Lei. E, nesse sentido, entende este órgão consultivo que **os artefatos juntados aos autos satisfazem tal necessidade**.

Por sua vez, no inciso III do art. 72 da nova Lei de Licitações, vê-se a previsão de que o processo de contratação direta deve ser instruído com parecer jurídico que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos.

Entretanto, destacamos, mais uma vez, que a Portaria 1249/2022 deste e. Tribunal de Justiça estabeleceu o patamar autorizativo da dispensa de parecer jurídico, prevista no art. 4º da Portaria TJCE nº 1764/2021, em 50% (cinquenta por cento) dos valores definidos no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021. Portanto, apenas em razão do interesse público exararemos a presente manifestação.

Passaremos, doravante, a dispor sobre o cumprimento dos mandamentos legais respectivos.

No que se refere à estimativa de despesa, a área demandante apresentou, como já mencionado, o valor total de R\$ 51.283,52 (cinquenta e um mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

A Lei nº 14.133/2021 traz regramento próprio quanto ao procedimento regular para a feitura da estimativa de preço, remetendo aos termos do que preceitua o art. 23 daquele normativo, razão pela qual inferimos pela **conformidade da estimativa apresentada**. Vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

(...) GN

Além disso, a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso assumido foi assegurada com base na informação da Coordenadoria de Gestão orçamentária do e. TJCE, que garantiu a existência de crédito para o custeio da contratação ao afirmar que a situação: “enquadra-se na hipótese de contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021”. (Id 0225181).

Nos termos expostos acima, verificamos estarem presentes no ETP os elementos obrigatórios, de forma que, em conjunto com as demais informações constantes nos autos, **entendemos pela adequação, sob o aspecto formal, da instrução preliminar.**

Nesse ponto, convém fazer uma importante observação quanto à análise aqui realizada, uma vez que esta Consultoria Jurídica não possui competência e/ou conhecimento para tecer considerações pormenorizadas sobre o acerto técnico da definição do objeto e da forma de execução pretendida.

Em nossa análise, partimos do pressuposto de que as especificações técnicas no caso, notadamente quanto à necessidade da contratação e ao detalhamento dos serviços

pretendidos, tenham sido regular e corretamente determinadas pela área técnica, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário.

Ressaltamos, nesse sentido, que os documentos técnicos acima mencionados (ETP e TR), os quais servem de base para todo o processo e para a futura contratação pretendida, foram confeccionados pela área técnica, com a anuência do gestor máximo da Unidade, a qual detém orçamento próprio.

Destacamos, ainda, que esta análise antecede a escolha do(a) contratado(a) e as averiguações de preenchimento dos requisitos de habilitação e de qualificação, tendo como objetivo o exame da regularidade do procedimento até o presente momento, para que, a partir da divulgação da pretensão do e. Tribunal de Justiça e o recebimento de propostas de participantes interessados, conforme dispõe o § 3º do art. 75 da Lei 14.133/2021, seja possível a contratação da opção mais vantajosa.

Contudo, salientamos que será necessário, no momento pertinente, exame da contratação direta com preenchimento de todos os requisitos impostos por lei.

c.2) Da Dispensa Eletrônica:

Nesse passo, com o objetivo de ampliar a transparência nas contratações diretas, bem como em prestígio ao princípio da impessoalidade na escolha no fornecedor, a Lei de Licitações trouxe procedimento simplificado e célere para seleção da proposta mais vantajosa, nos casos de dispensa de licitação em razão do valor (§3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021). Vejamos:

Art. 75. *omissis.*

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

(...) GN

À vista disso, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará estabeleceu prioridade para os meios de competição entre possíveis interessados na contratação, mesmo quando admitida a exceção de não realização de processo licitatório.

Analisemos o trâmite a ser percorrido para consecução dessa cotação eletrônica:

MANUAL DE CONTRATAÇÕES DIRETA DO TJCE

Seção II

Procedimento da Cotação Eletrônica

Art. 13. O TJCE adotará a dispensa de licitação, na forma de cotação eletrônica, para assegurar a impessoalidade e a vantajosidade nas contratações, ainda que sem a realização de procedimento licitatório, por permitir a competitividade entre eventuais fornecedores, nas seguintes hipóteses:

(...) GN

Art. 14. O TJCE deverá inserir no sistema eletrônico ou no termo de participação, identificação do Promotor da Cotação Eletrônica e demais informações para a realização do procedimento de contratação:

I. a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II. as quantidades e o preço estimado de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III. o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV. o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

V. a observância das disposições referente a microempresa e empresa de pequeno porte;

VI. as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII. a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento. (GN)

Art. 15. O prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, será de no mínimo 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Diante das exigências legais, conforme demonstrado anteriormente neste parecer, observamos que o procedimento de contratação foi instruído nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e, ainda, estão presentes os pressupostos para o enquadramento do caso na hipótese de contratação direta por dispensa de licitação (em razão do valor).

Ademais, observa-se que a Minuta do Termo de Participação nº 01/2026 (Id 0454209) estabelece que a cotação eletrônica na modalidade Dispensa com Disputa, será realizada em sessão pública, por meio da INTERNET, mediante condições de segurança, o certame será conduzido eletronicamente pela plataforma do Banco do Brasil, sendo julgado pelo critério de menor preço global por lote, com regras específicas para o desempate e preferência a microempresas. Exige-se regularidade fiscal e capacidade técnico-operacional dos fornecedores, além de detalhar vedações para evitar nepotismo e conflitos de interesse e o TR, instrumento anexo, define o prazo de entrega (15 dias úteis), estabelecendo um Instrumento de Medição de Resultado (IMR) para ajustes e descontos no pagamento em caso de atraso na entrega.

Por fim, há previsão expressa de sanções administrativas, como multas e declaração de inidoneidade, em caso de falha na execução ou fraude, apresentando os elementos essenciais de maneira clara, dispondo as informações sobre o objeto a ser contratado, a quantidade e o preço, local e prazo para a prestação do serviço, além de outras especificações imprescindíveis à pretensão.

Concluímos, assim, que a dispensa de licitação, nos contornos acima expostos, está em conformidade com a legislação aplicável, sendo recomendada a publicidade do termo de participação, conforme o §3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, bem como ao art. 14 do Manual de Contratações Direta deste e. Tribunal de Justiça, para a seleção da proposta mais vantajosa, atendidos os requisitos impostos.

IV - CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, ressalvando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, entendemos que a dispensa de licitação, em razão do valor, para contratação de prestação de serviços especializados para aquisição de **manequins de Reanimação Cardiopulmonar (RCP)** e **kits de Bolsas de Atendimento Pré-Hospitalar (APH)**, está instruída, até o presente momento, consoante a legislação aplicável, sendo recomendável, portanto, a **divulgação do**

termo de participação para a efetivação da Cotação Eletrônica.

Destacamos que, após a definição do vencedor e a realização dos demais procedimentos verificadores da regularidade, a contratação deverá retornar a esta Consultoria Jurídica, para exame do atendimento de todos os requisitos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, cabe ressaltar a imprescindibilidade de prévia autorização do Presidente do e. TJCE.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

Francinilda Gomes de Brito Marinho
Assessora Jurídica

De acordo. À douta Presidência.

Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico



Processo Administrativo SEI 8508953-13.2025.8.06.0000.

Interessada: Assistência Militar.

Assunto: Análise da dispensa de licitação para contratação direta destinada à aquisição de Bolsas de Atendimento Pré-Hospitalar (APH) e de Manequim de Reanimação Cardiopulmonar (RCP), equipamentos para os Bombeiros Militares otimizarem e aperfeiçoarem a capacidade de atendimento às ocorrências na área de emergências pré-hospitalares, combate a incêndios e salvamento.

DECISÃO

A Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações encaminhou, para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, os artefatos de planejamento para a **contratação direta de empresa, visando a aquisição de manequins de RCP e bolsas de APH com acessórios, a fim de atender à demanda do e. Tribunal de Justiça do Ceará.**

A área demandante apontou que a referida contratação se encontra prevista no Plano Anual de Contratações do Poder Judiciário - PAC 2025, sob o Código TJCEASSMIL2025_0009 (Id. 4, do Id 0168888).

Sobre a regularidade da contratação direta pretendida, a Consultoria Jurídica emitiu parecer fundamentado, asseverando o atendimento das exigências legais aplicáveis até o momento, **recomendando** a divulgação da pretensão deste e. Tribunal de Justiça, nos termos do §3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, para se buscar obter a proposta mais vantajosa.

Com fulcro razões expostas pela Consultoria Jurídica desta Presidência, **APROVO** o parecer retro, **AUTORIZO** a deflagração do procedimento de contratação direta e **DETERMINO** a efetivação das sugestões apontadas pelo órgão consultivo, bem como a publicação de Termo de Participação, com fundamento no § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, para a obtenção de propostas adicionais e a seleção da melhor oferta.

Encaminhe-se os autos à Gerência de Contratações de Serviços Sem Dedicação Exclusiva de Mão de Obra (DEMO), compras ordinárias e eventuais do e. TJCE, para a realização das alterações indicadas e demais providências providências necessárias à efetivação da necessidade administrativa em tela.

Destaque-se que, após a definição do(a) vencedor(a) e a verificação de sua habilitação e qualificação, a contratação deverá retornar à Consultoria Jurídica desta Presidência, para exame do atendimento de todos os requisitos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Fortaleza-CE, data e hora indicadas no sistema.

Desembargador FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO

Presidente

(em exercício)



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, Presidente**, em 16/12/2025, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei-adm.tjce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0479683** e o código CRC **B08D5006**.

Referência: Processo nº 8508953-13.2025.8.06.0000

SEI nº 0479683